

40 ANOS DE REDEMOCRATIZAÇÃO: JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NOS MANDADOS DE PRISÃO

40 YEARS OF REDEMOCRATIZATION: JUSTICE AND DIGITAL TRANSFORMATION IN ARREST WARRANTS

40 AÑOS DE REDEMOCRATIZACIÓN: JUSTICIA Y TRANSFORMACIÓN DIGITAL EN LAS ÓRDENES DE ARRESTO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-353>

Data de submissão: 27/10/2025

Data de publicação: 27/11/2025

Gleiciana Ferreira

Bacharel em Direito

Instituição: Centro Universitário Universo Goiânia

E-mail: fgleiciana@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1963-6463>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6034451500405922>

Aline Valverde Arroteia

Doutora em Engenharia Civil

Instituição: Faculdade Alves Faria (UNIALFA)

E-mail: aline.arroteia@unialfa.com.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8343-9566>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4118064821736780>

RESUMO

Nos 40 anos de redemocratização, o sistema de justiça brasileiro passou por mudanças estruturais, como o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal, ampliação das atribuições do Ministério Público e a intensificação da judicialização da política. Nesse percurso, o cumprimento de mandados de prisão tornou-se um indicador da qualidade democrática da justiça penal, pois expressa a autoridade estatal e, ao mesmo tempo, submete-se às garantias constitucionais de 1988. A digitalização desse procedimento passou a ser compreendida como resposta às limitações históricas, assumindo não só caráter tecnológico, mas também a função de equilibrar eficiência administrativa e preservação dos direitos fundamentais. Para compreender esse movimento, o artigo analisa a transformação digital do Judiciário a partir do estudo de caso do Estado de Goiás, com ênfase nos efeitos do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0 e do Processo Judicial Digital - PROJUD entre 2018 e 2024. A análise documental e empírica revela que a digitalização reduziu tempo de tramitação e ampliou a rastreabilidade processual, embora persistam desigualdades regionais. Mais que ajuste administrativo, o processo expressa a continuidade do projeto democrático de 1988 e dialoga com o ODS 16, ao articular inovação tecnológica, garantias constitucionais e fortalecimento institucional.

Palavras-chave: Redemocratização. Transformação Digital. Mandado de Prisão. Eficiência Administrativa.

ABSTRACT

In the 40 years since redemocratization, the Brazilian justice system has undergone structural changes, such as the strengthening of the Supreme Federal Court, the expansion of the Public Prosecutor's

Office's powers, and the intensification of the judicialization of politics. In this process, the execution of arrest warrants has become an indicator of the democratic quality of criminal justice, as it expresses state authority while simultaneously adhering to the constitutional guarantees of 1988. The digitization of this procedure has come to be understood as a response to historical limitations, assuming not only a technological character but also the function of balancing administrative efficiency and the preservation of fundamental rights. To understand this movement, this article analyzes the digital transformation of the Judiciary through a case study of the State of Goiás, emphasizing the effects of the National Bank of Arrest Warrants - BNMP 2.0 and the Digital Judicial Process - PROJUD between 2018 and 2024. Documentary and empirical analysis reveals that digitization has reduced processing time and increased procedural traceability, although regional inequalities persist. More than just an administrative adjustment, the process expresses the continuity of the 1988 democratic project and aligns with SDG 16 by articulating technological innovation, constitutional guarantees, and institutional strengthening.

Keywords: Redemocratization. Digital Transformation. Arrest Warrant. Administrative Efficiency.

RESUMEN

En los 40 años transcurridos desde la redemocratización, el sistema judicial brasileño ha experimentado cambios estructurales, como el fortalecimiento del Supremo Tribunal Federal, la ampliación de las competencias del Ministerio Público y la intensificación de la judicialización de la política. En este proceso, la ejecución de las órdenes de arresto se ha convertido en un indicador de la calidad democrática de la justicia penal, ya que expresa la autoridad del Estado y, al mismo tiempo, se adhiere a las garantías constitucionales de 1988. La digitalización de este procedimiento se ha entendido como una respuesta a las limitaciones históricas, asumiendo no solo un carácter tecnológico, sino también la función de equilibrar la eficiencia administrativa y la preservación de los derechos fundamentales. Para comprender este movimiento, este artículo analiza la transformación digital del Poder Judicial a través del estudio de caso del Estado de Goiás, destacando los efectos del Banco Nacional de Órdenes de Detención (BNMP 2.0) y el Proceso Judicial Digital (PROJUD) entre 2018 y 2024. El análisis documental y empírico revela que la digitalización ha reducido el tiempo de procesamiento y aumentado la trazabilidad procesal, aunque persisten las desigualdades regionales. Más que un simple ajuste administrativo, el proceso expresa la continuidad del proyecto democrático de 1988 y se alinea con el ODS 16 al articular la innovación tecnológica, las garantías constitucionales y el fortalecimiento institucional.

Palabras clave: Redemocratización. Transformación Digital. Orden de Detención. Eficiencia Administrativa.

1 INTRODUÇÃO

A redemocratização iniciada em 1985 e confirmada pela Constituição de 1988 recolocou direitos e garantias no centro do arranjo institucional e redesenhou o trabalho das cortes. Souza (2025) mostra que esse marco não apenas devolveu liberdades civis, mas também criou mecanismos voltados à justiça social, inaugurando um novo padrão de relação entre Estado e sociedade.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como guardião explícito da Constituição (art. 102, CF/1988), enquanto o Ministério Público, dotado de autonomia funcional e administrativa explícita no texto constitucional, ganhou protagonismo ampliado como bem analisa Hugo Nigro Mazzilli (2013) ao discutir os princípios institucionais do MP, especialmente a independência funcional expandindo sua atuação em áreas como controle social, tutela coletiva e fiscalização dos demais poderes.

Quarenta anos depois, observa-se que esse percurso resultou em transformações observáveis sobre a organização e o funcionamento do Judiciário, com a expansão do controle de constitucionalidade, a consolidação de garantias processuais e a definição de novos parâmetros de atuação institucional, ainda que persistam tensões herdadas do período de transição, como lembra Souza (2025).

Nesse intervalo, surgiram dilemas que marcaram a prática judicial. A intensificação da judicialização da política no Brasil, analisada por Vianna (1999), somada ao ativismo judicial descrito por Barroso (2009), e à seletividade penal problematizada por Baratta (2002), evidencia contradições estruturais que limitam a plena efetividade democrática. O cumprimento de mandados de prisão exemplifica essas tensões, pois combina a autoridade estatal com a necessidade de observar as garantias constitucionais de 1988.

Para enfrentar tais desafios, o Judiciário passou a adotar medidas de modernização tecnológica, como registra o Conselho Nacional de Justiça em seus relatórios *Justiça em Números* (CNJ, 2023). A transformação digital, destacada por Sadek (2004) e retomada por Spengler e Timm (2018), foi implementada como estratégia para superar a morosidade e a fragmentação burocrática que historicamente comprometeram a execução de ordens judiciais.

As conquistas de celeridade e rastreabilidade no cumprimento de mandados de prisão se mostraram reais nas regiões com boa infraestrutura tecnológica, mas persistem lacunas significativas, como, desigualdades regionais subsistem, e a falta de integração entre sistemas judiciais e policiais limita a efetividade das ferramentas digitais (Carvalho e Lelis, 2025).

Essas evidências mostram que a digitalização ultrapassa a dimensão técnica. Trata-se de um movimento que se insere no percurso democrático iniciado em 1988 e que dialoga com agendas

internacionais de desenvolvimento, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, voltado ao fortalecimento da paz, da justiça e das instituições. Com base nesse quadro, o artigo adota como recorte empírico o Estado de Goiás, no período de 2018 a 2024, focalizando a implementação do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP 2.0) e do Processo Judicial Digital (PROJUD).

O objetivo é demonstrar como a digitalização do cumprimento de mandados de prisão, nesse contexto, reflete simultaneamente os avanços da consolidação democrática e os limites estruturais do sistema de justiça, oferecendo uma contribuição para compreender a trajetória dos quarenta anos de redemocratização no Brasil.

2 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada e caráter descritivo-analítico, fundamentada em análise documental e estudo de caso. A escolha da abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do problema investigado, que exige a compreensão dos processos institucionais, das dinâmicas operacionais e das limitações estruturais associadas à transformação digital no cumprimento de mandados de prisão, com recorte específico no Estado de Goiás.

Optou-se pelo delineamento metodológico de estudo de caso por se tratar de uma estratégia adequada para a análise aprofundada de fenômenos complexos inseridos em contextos institucionais específicos (Yin, 2009). O recorte territorial se concentra no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO e nas unidades operacionais vinculadas à Secretaria de Segurança Pública de Goiás - SSP-GO, considerando sua centralidade no processo de implementação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 e do sistema PROJUD.

O recorte temporal da pesquisa compreende o período de 2018 a 2024, que corresponde à fase de consolidação dos processos de digitalização no âmbito da justiça criminal goiana. Esse intervalo permite observar tanto a implementação inicial quanto os efeitos acumulados da adoção dos sistemas digitais no cumprimento dos mandados de prisão.

A coleta de dados foi estruturada em:

Quadro 1: Fontes Documentais e Analíticas Mobilizadas na Pesquisa

Categoria	Descrição
Documentos Normativos	Leis, resoluções e atos administrativos que regulamentam a informatização e a transformação digital no sistema de justiça. Incluem-se: Lei nº 11.419/2006 (informatização do processo judicial), Resolução CNJ nº 345/2020 (Juízo 100% Digital), além de atos normativos internos do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) e da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), manuais operacionais e relatórios institucionais.
Bases Operacionais	Dados estatísticos e operacionais fornecidos por TJGO e SSP-GO, especialmente relacionados à emissão, tramitação e cumprimento de mandados de prisão no ambiente digital, bem como informações sobre infraestrutura, interoperabilidade e desempenho dos sistemas.
Produção Acadêmica Especializada	Estudos empíricos e análises teóricas que abordam governança da informação, transformação digital no Judiciário e desafios da interoperabilidade. Destacam-se os trabalhos de Vicente (2018), Costa et al. (2019), José (2022) e Cordeiro (2024).

Fonte: elaborado pelas autoras (2025).

O tratamento dos dados foi realizado por meio de análise de conteúdo, com foco na abordagem temática e categorial, conforme proposta por Bardin (2016). As unidades de registro foram definidas a partir das ocorrências textuais relacionadas às seguintes dimensões analíticas:

- eficiência processual no cumprimento de mandados de prisão;
- segurança documental e governança da informação; e
- desafios operacionais associados à integração e interoperabilidade dos sistemas.

A definição dessas categorias decorre tanto dos referenciais teóricos mobilizados quanto da análise preliminar dos documentos institucionais e das bases operacionais. O processo analítico envolveu três etapas sequenciais:

- leitura e organização dos materiais;
- categorização dos dados; e
- interpretação analítica, orientada pelos objetivos da pesquisa.

Para assegurar a consistência dos achados, adotou-se a técnica de triangulação de fontes, cruzando dados normativos, operacionais e acadêmicos, de modo a fortalecer a validade interna da análise e minimizar vieses decorrentes da dependência de uma única fonte informacional.

Portanto, a metodologia adotada busca compreender não apenas os efeitos imediatos da digitalização na gestão dos mandados de prisão em Goiás, mas também as limitações estruturais que condicionam a efetividade desse processo.

3 RESULTADOS

A redemocratização de 1985 reorganizou o sistema de justiça brasileiro ao projetar o Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público como pilares institucionais (Silva, 2021). O marco da

redemocratização, simbolizado pela eleição indireta de Tancredo Neves e consolidado pela presidência de José Sarney, resultou de um processo complexo que envolveu a superação de impasses políticos e a necessidade de enfrentar severas dificuldades econômicas. O retorno das forças democráticas ao poder, após duas décadas de regime militar, inaugurou uma nova etapa para o país, cujo ponto culminante foi a Constituição de 1988, responsável por instituir direitos e liberdades fundamentais. Como destaca Souza (2025), “a transição foi uma conquista, mas o fortalecimento da democracia no país demandaria um longo processo de adaptação institucional e superação das desigualdades estruturais” (p. 6).

Nesse novo arranjo, a Constituição atribuiu ao STF a função de exercer o controle concentrado da constitucionalidade e garantiu ao Ministério Público autonomia administrativa e funcional, redesenhandos de maneira duradoura os equilíbrios entre os poderes. Mazzilli (2013) acrescenta que o Ministério Público foi concebido como instituição permanente, incumbida de defender valores essenciais à ordem democrática:

O Ministério Público tornou-se instituição permanente, cujos fins incluem o zelo pelo regime democrático e pelos mais altos valores sociais, nestes incluídos, por óbvio, a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. E, para que pudesse desincumbir-se desses misteres, a Constituição conferiu-lhe novos e indispensáveis instrumentos, enquanto reforçava suas antigas atribuições: a) reafirmou-lhe a tradicional promoção da ação penal pública, mas agora com privatividade; b) incumbiu-o de zelar para que os poderes públicos e os serviços de relevância pública obedecessem aos direitos assegurados na Constituição, podendo tomar as medidas necessárias à sua garantia; c) atribuiu-lhe o controle externo da atividade policial; d) ampliou-lhe o exercício da ação civil pública (Mazzilli, 2013, pp. 3-4).

Esse testemunho explicita como a Constituição ampliou os poderes do órgão, permitindo-lhe atuar para além da persecução penal, abrangendo a tutela de interesses difusos, o controle da legalidade administrativa e a fiscalização das polícias. Ao mesmo tempo, Silva (2021) alerta que a gênese desse arranjo não se desvinculou inteiramente das marcas autoritárias do regime anterior. A Assembleia Constituinte de 1987-1988 foi permeada por pressões militares e pela preservação de prerrogativas herdadas da ditadura, o que explica a coexistência entre garantias inéditas e ambiguidades que ainda condicionam o funcionamento da justiça brasileira.

Nos anos 1990, a democracia brasileira consolidava suas instituições ao mesmo tempo em que enfrentava instabilidade política, cenário que favoreceu a expansão da judicialização da política. Vianna (1999) mostra que conflitos até então tratados no espaço legislativo passaram a ser encaminhados ao Judiciário, que assumiu a função de árbitro de disputas sociais e políticas.

Paralelamente, começaram as primeiras experiências de informatização da justiça, identificadas pelo Conselho Nacional de Justiça (2021) como uma tentativa inicial de reduzir a

morosidade e modernizar a tramitação, ainda sem resultados abrangentes. A conjugação desses processos fez do Judiciário não apenas um garantidor da Constituição de 1988, mas também um espaço de negociação de interesses e de definição de direitos em meio às tensões próprias da transição democrática.

Nos anos 2000, o debate sobre ativismo judicial ganhou intensidade, sobretudo diante da ampliação do controle de constitucionalidade e da atuação mais assertiva das cortes. Barroso (2009) interpretou esse processo a partir do neoconstitucionalismo, em que a dignidade da pessoa humana se tornou parâmetro central de interpretação e fundamento para decisões que ultrapassaram a lógica estritamente legislativa. Essa ampliação, entretanto, trouxe críticas sobre a permanência de padrões seletivos no sistema penal.

Baratta (2002) e Zaffaroni (2007) chamaram atenção para o fato de que, mesmo em ambiente democrático, a aplicação da justiça criminal continuava concentrada em grupos vulneráveis, reproduzindo desigualdades sociais. Nessa mesma linha, Colnago (2013) observou que a trajetória constitucional da redemocratização oscilou entre avanços e retrocessos, refletindo as ambiguidades de um processo democrático ainda em consolidação.

A década de 2010 consolidou mudanças significativas no Judiciário, especialmente com a intensificação da transformação digital. Albernaz e Baron (2016) destacaram que a democratização do acesso aos cargos de decisão deveria caminhar junto à digitalização, entendida não apenas como inovação administrativa, mas como parte de um processo mais amplo de fortalecimento institucional. Nesse contexto, práticas de governo eletrônico se expandiram e criaram as condições para a digitalização de rotinas judiciais, favorecendo maior transparência e celeridade.

O Superior Tribunal de Justiça (2024) registra que a modernização de sua estrutura esteve articulada à busca por eficiência e acessibilidade, o que evidencia como a adoção de tecnologias digitais se conectou à consolidação de compromissos democráticos assumidos desde 1988.

A pandemia de 2020 acelerou de maneira decisiva a digitalização do Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (2021) registrou que o que antes era implementado de forma gradual passou a ser condição para garantir a continuidade da prestação jurisdicional, reforçando o vínculo entre inovação tecnológica e democratização do acesso à justiça.

Os relatórios seguintes mostraram ganhos em termos de rastreabilidade e celeridade, mas também revelaram desigualdades regionais e falhas de integração entre sistemas, como analisam Carvalho e Lelis (2025). Os autores afirmam que:

A pandemia de COVID-19 acelerou a adoção dessas práticas, com a criação da Plataforma Emergencial de Videoconferência pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse recurso,

inicialmente tratado como uma exceção, consolidou-se como uma ferramenta eficaz para garantir a continuidade dos processos, permitindo que as audiências ocorressem de forma remota, com a mesma validade jurídica que uma audiência presencial (Carvalho e Lelis, 2025, p.96).

Esse quadro, avaliado por Souza (2025), confirma que a redemocratização permanece em aberto, a justiça digital expressa tanto um avanço institucional quanto as limitações persistentes de um sistema marcado por tensões históricas.

Os 40 anos da Nova República, analisados por Rodrigues (2025), Albergaria (2025) e Anunciação (2025), permitem observar o Judiciário não apenas como estrutura normativa, mas como instituição em constante negociação com a sociedade. Os registros do TCU (2025) e os debates promovidos pela Universidade Estadual de Campinas (2025) mostram que sua relevância está ligada à capacidade de enfrentar crises recorrentes e redefinir o sentido de legitimidade democrática.

Dentro desse processo, a digitalização do cumprimento de mandados de prisão, exemplificada pelo BNMP 2.0, deixa de ser vista como mera inovação administrativa e passa a representar um desdobramento do pacto de 1988: unir eficiência institucional à proteção das garantias constitucionais, em sintonia com a Agenda 2030 e o ODS 16, que coloca no centro o fortalecimento da paz, da justiça e das instituições.

3.1 A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO

A trajetória iniciada com a Constituição de 1988, marcada pelo fortalecimento das garantias fundamentais e pela ampliação do controle jurisdicional, cria o pano de fundo para compreender a digitalização da justiça como parte da consolidação democrática. A informatização do processo não pode ser interpretada como mera inovação administrativa, mas como resposta institucional a um histórico de morosidade e fragmentação que dificultava a execução de decisões.

A Lei nº 11.419/2006 representou o primeiro marco legal voltado à adoção do processo eletrônico, ao passo que o Marco Civil da Internet, de 2014, estabeleceu parâmetros de segurança e proteção de dados para a vida digital, repercutindo também na administração da justiça (Brasil, 2006).

Essas iniciativas ganharam densidade prática quando o Judiciário passou a desenvolver sistemas nacionais voltados à padronização e integração, entre os quais se destacam o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o PROJUDI e, de forma mais específica para a execução penal, o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP 2.0). Este último foi concebido para centralizar informações e permitir maior rastreabilidade no cumprimento das ordens judiciais, buscando assegurar, ao mesmo tempo, eficiência administrativa e observância das garantias constitucionais previstas desde 1988 (CNJ, 2021).

Essa aposta tecnológica não nasceu no vazio. A redemocratização deslocou a legitimidade do sistema de justiça do carisma do governante para a força da Constituição, e a rotina das cortes passou a ser cobrada por transparência, publicidade e prestação de contas. Foi esse imaginário que empurrou a instituição para fora do cartório e para dentro do dado, da tramitação rastreável e dos painéis públicos um movimento que o próprio CNJ interpreta como parte de uma política de “democratização do acesso à justiça”, em que infraestrutura e governança da informação são condições de igualdade no processo (CNJ, 2021).

Em paralelo, o Superior Tribunal de Justiça registra, em sua memória institucional, a modernização interna como estratégia de acessibilidade e padronização, evidenciando que a gestão digital foi incorporada como política de Estado, não como expediente episódico (STJ, 2024).

Se a década de 1990 havia deslocado conflitos para as cortes, tornando o Judiciário árbitro de disputas sociais e políticas (Vianna, 1999), e os anos 2000 reforçaram a linguagem de princípios e a centralidade da dignidade humana como vetor interpretativo (Barroso, 2009), a década seguinte entregou a infraestrutura para que tais promessas saíssem do papel com menos fricção. A democratização do próprio poder decisório, entretanto, não pode ser tratada como “efeito colateral” da tecnologia: é agenda que demanda desenho institucional e critérios de acesso às posições de comando, sob pena de a inovação reforçar assimetrias internas (Albernaz e Baron, 2016). Em outras palavras, a transformação digital só se converte em legitimidade quando dialoga com a forma como se decide e com quem decide.

Esse ponto volta a ter relevo quando lembramos a advertência sobre as marcas do autoritarismo que atravessaram o processo constituinte e seguiram ressoando no período democrático (Silva, 2021). Plataformas nacionais como o BNMP 2.0 respondem a um déficit histórico de integração e publicidade, mas não blindam, por si, a execução penal de vieses conhecidos. A literatura crítica insiste que sistemas penais, mesmo em democracias, tendem a reproduzir seletividades e concentrar punição em grupos vulneráveis (Baratta, 2002; Zaffaroni, 2007). Daí a necessidade de tratar a digitalização como instrumento de controle social no melhor sentido do termo: abertura de dados, padronização de rotinas e mecanismos de correção que permitam identificar onde a engrenagem falha e quem é afetado.

A crise pandêmica funcionou como teste de estresse e, ao mesmo tempo, como catalisador. O CNJ registrou que a adoção de meios remotos, antes gradual, tornou-se condição de continuidade do serviço, consolidando a percepção de que tecnologia e acesso à justiça caminham juntos (CNJ, 2021).

As avaliações produzidas nos 40 anos da Nova República indicam que o período foi marcado pela combinação de avanços sociais e institucionais com instabilidades recorrentes, que mantiveram o Judiciário em posição central na arena pública. Albergaria (2025), em reportagem especial da Revista

Pesquisa FAPESP, ressalta como a redemocratização trouxe conquistas inéditas, mas também conviveu com ciclos de crise política e econômica que colocaram em xeque a estabilidade democrática.

Rodrigues (2025), em análise divulgada pelo Senado Federal, reforça essa leitura ao destacar que as forças democráticas precisaram lidar continuamente com heranças autoritárias e desigualdades estruturais. Como já citado a Universidade Estadual de Campinas (2025), em seus debates sobre as lições dos 40 anos de redemocratização, observa que a democracia brasileira se consolidou pela capacidade de responder a tensões institucionais sem ruptura do pacto constitucional.

Neste panorama, Anunciação (2025), em produção veiculada pelo Jornal da Unicamp, enfatiza que a digitalização da justiça é compreendida como uma estratégia de reforma do Estado, voltada a garantir continuidade institucional diante das crises, sem abrir mão das garantias fundamentais.

É justamente a articulação entre o desenho constitucional de 1988, a cultura institucional construída ao longo de quatro décadas e a incorporação de novas tecnologias que explica os avanços no cumprimento de mandados de prisão. Nessa perspectiva, a digitalização não deve ser tratada como um atalho, mas como desdobramento coerente do processo democrático iniciado na transição, em que eficiência administrativa só adquire legitimidade quando combinada com publicidade, controle e respeito aos direitos.

O Conselho Nacional de Justiça (2021), ao sistematizar diagnósticos e diretrizes sobre acesso à justiça, enfatiza que a informatização processual só cumpre seu papel se associada a mecanismos de transparência e de fortalecimento da cidadania. De modo complementar, o Superior Tribunal de Justiça (2024), ao narrar a própria história de criação e desenvolvimento, mostra que a modernização tecnológica do Judiciário foi sempre entendida como parte de um compromisso institucional mais amplo com a sociedade, no qual inovação se subordina à preservação das garantias democráticas.

4 DISCUSSÃO

A experiência goiana de implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 evidencia um paradoxo: ganhos inequívocos de celeridade na tramitação interna das ordens convivem com barreiras estruturais que ainda limitam o êxito da fase executiva. Para evitar fragmentação, os dados oficiais são apresentados em dois quadros estatísticos (Tabelas 1-2) e em uma síntese analítica (Quadro 1), cada qual acompanhado de contextualização crítica.

O primeiro indicador-chave é o prazo médio para cumprimento. Antes da digitalização, esse intervalo variava entre quinze e trinta dias; após a consolidação do BNMP 2.0, caiu para três a sete dias, conforme o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), a Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO).

Tabela 1: Prazos médios de cumprimento de mandados de prisão em Goiás

Período	Tempo médio (dias)
Até 2018 (modelo físico)	15 – 30
2024 (ambiente digital)	3 – 7

Fontes: SSP-GO (2025).

A expressiva redução confirma a hipótese de que a centralização das informações em tempo real minimiza etapas manuais, contatos informais e riscos de extravio. Entretanto, a aceleração interna não se converteu, até o momento, em diminuição proporcional do estoque de ordens pendentes.

Em dezembro de 2024, o estoque não cumprido alcançava 11 831 ordens: 11 500 eram procurados (pessoas jamais localizadas) e 331, foragidos (indivíduos que romperam medida judicial após localização inicial). Embora 10 201 ordens tenham sido executadas no ano e 7 734 foragidos recapturados, o passivo permaneceu elevado, indicando que a capacidade de localizar alvos externos não avançou na mesma proporção da velocidade interna.

Tabela 2: Situação dos mandados de prisão em Goiás (2024)

Indicador	Quantidade
Cumpridos (incluir recapturas)	10 201
— Foragidos recapturados	7 734
Não cumpridos (total)	11 831
— Procurados	11 500
— Foragidos	331

Fonte: SSP-GO (2025).

Para compreender a coexistência desses resultados, o quadro seguinte consolida os principais avanços e limitações do modelo digital, à luz da literatura sobre governança informacional.

Quadro 2: Efeitos do BNMP 2.0 na gestão de mandados em Goiás

Dimensão	Avanços observados	Limitações persistentes	Referências
Rastreabilidade	Consulta nacional em tempo real	Alimentação manual continua necessária	Vicente (2018); José (2022)
Segurança documental	Menos extravios e fraudes	Ausência de padronização de dados	Costa et al. (2019); SUAPI (2019)
Integração sistemática	BNMP centraliza dados judiciais	Falta de interface com SEEU, DATAJUD, INFODIP	Cordeiro (2024); José (2022)
Governança da informação	Maior transparência interna	Política formal de governança incipiente	Cordeiro (2024); Costa et al. (2019)
Capacitação	Treinamentos iniciais concluídos	Forte assimetria entre comarcas	Vicente (2018); Cordeiro (2024)

Fonte: elaborado pelas autoras (2025).

Embora todas as comarcas goianas estejam conectadas ao ecossistema digital do Judiciário, os entraves se intensificam quando se analisa a qualidade da infraestrutura disponível e a capacidade operacional local. Em regiões metropolitanas como Goiânia, Aparecida de Goiânia e Anápolis é

possível observar maior estabilidade de conexão, suporte técnico contínuo e equipes capacitadas para operar os sistemas digitais com fluidez. Já em comarcas de menor porte, sobretudo no Norte e Nordeste do estado, persistem fragilidades relacionadas à oscilação da rede, à escassez de equipamentos modernos e à sobrecarga dos servidores responsáveis pela alimentação e atualização das plataformas (TJGO, 2023; Sindojud-GO, 2020). Tais diferenças não decorrem da ausência de acesso, mas da ausência de mecanismos institucionais que assegurem o equilíbrio na capacidade de uso, o que limita a padronização prática e compromete a efetividade sistêmica da transformação digital.

Em síntese, a implantação do BNMP 2.0 em Goiás demonstra que celeridade e rastreabilidade melhoraram de forma inequívoca, mas efetividade externa, padronização de dados e equilíbrio territorial continuam sendo gargalos críticos. Superá-los exige um programa coordenado de interoperabilidade de sistemas e redistribuição de infraestrutura, condição indispensável para que o avanço tecnológico se traduza em ganho concreto de justiça criminal. Esse diagnóstico adquire maior relevância no marco dos 40 anos da redemocratização brasileira, quando a modernização institucional deve ser lida em conexão com a consolidação da democracia, a transparência da gestão pública e a efetividade das garantias processuais.

Um dos fatores que explica a diferença entre a celeridade processual e a baixa efetividade na execução externa dos mandados de prisão reside na ausência de uma política efetiva de interoperabilidade entre os sistemas. Embora o BNMP 2.0 permita a tramitação interna com rastreabilidade e atualizações em tempo real, sua incapacidade de dialogar automaticamente com bases externas, como SEEU, DATAJUD, INFODIP e cadastros policiais, obriga os operadores a recorrerem a processos manuais de conferência e validação. Esse modelo híbrido, que combina etapas digitais e analógicas, compromete a integridade dos dados e prolonga o tempo necessário para localizar e capturar os indivíduos alvos dos mandados.

Para além da expansão de infraestrutura, torna-se indispensável instituir mecanismos de governança da informação que assegurem qualidade e rastreabilidade dos registros. Isso inclui a criação de um barramento capaz de integrar BNMP, SEEU, DATAJUD, PJe, INFODIP e bases policiais, a definição de padrões nacionais de cadastro e validação, e a produção de indicadores territorializados que permitam mensurar diferenças regionais no tempo de cumprimento das ordens ou no índice de retrabalho cadastral. Sem esses elementos, a digitalização corre o risco de apenas transferir para o meio eletrônico as mesmas fragilidades do modelo cartorial, como apontam os diagnósticos do CNJ (2018), de Costa et al. (2019) e de Cordeiro (2024).

A experiência democrática consolidada nas últimas décadas mostra que transparência, responsabilização e acesso à informação não são apenas princípios abstratos, mas condições concretas

para que a justiça criminal atue de forma legítima. Em Goiás, isso significa construir pactos interinstitucionais que envolvam Judiciário, Ministério Público, polícias e defensoria, com comitês regionais de dados, programas contínuos de capacitação e mecanismos públicos de monitoramento. A experiência internacional já demonstrou que a transformação digital só gera efetividade quando vinculada a uma reorganização institucional ampla (Susskind, 2019); no caso goiano, essa reorganização deve ser lida como parte do esforço histórico de aprofundamento democrático iniciado em 1985.

A análise dos fluxos operacionais revela que os ganhos de rastreabilidade e segurança documental se concentram nos atos internos do Poder Judiciário, enquanto os processos que dependem da articulação interinstitucional seguem expostos às mesmas fragilidades históricas. A ausência de um barramento unificado de dados impede, por exemplo, que atualizações realizadas nas bases das polícias ou do Ministério Público reflitam automaticamente no BNMP, gerando situações de descompasso informacional. Isso se traduz em ordens já cumpridas que permanecem registradas como ativas, bem como em duplicações de registros e dificuldade no controle de medidas cautelares.

A análise dos relatórios operacionais também demonstra que a ausência de uma política formal de governança da informação é um fator limitante para a consolidação dos avanços digitais. Atualmente, a alimentação do BNMP 2.0 depende fortemente da atuação dos servidores das varas criminais, sem que haja um protocolo padronizado de qualidade dos dados. Esse cenário gera divergências frequentes entre os registros judiciais e os cadastros das forças de segurança, além de limitar a produção de indicadores confiáveis para o planejamento institucional e para a formulação de políticas públicas na área de segurança e justiça criminal.

Por fim, a triangulação dos dados evidencia que, embora a transformação digital tenha promovido avanços significativos na dimensão processual, ela não se traduziu, até o momento, em uma mudança estrutural na lógica de gestão da informação aplicada ao sistema de justiça criminal em Goiás. A persistência de práticas manuais, a sobreposição de sistemas não integrados e as assimetrias institucionais demonstram que a digitalização, por si só, não é suficiente para resolver os entraves históricos da execução penal. Superar esses limites depende da adoção de uma estratégia coordenada de interoperabilidade, do fortalecimento da governança informacional e da equalização dos recursos tecnológicos entre as diferentes unidades jurisdicionais.

Do ponto de vista do desenvolvimento regional, os resultados indicam que a digitalização altera a capacidade estatal de produzir bens públicos no território. Comarcas que operam com governança de dados, padrões de qualidade e integração com as forças de segurança tendem a oferecer maior previsibilidade institucional, o que reduz custos de transação, facilita o planejamento de serviços e

melhora a coordenação interorganizacional. Esse arranjo qualifica o ambiente para atividades econômicas e para políticas sociais integradas.

Em contrapartida, o estoque persistente de ordens não cumpridas e as redundâncias informacionais funcionam como freio territorial, sobretudo nas áreas com menor capacidade técnica. O policiamento refaz buscas, a comunicação entre bases se alonga e decisões judiciais não se convertem em entregas concretas, ampliando incerteza local e fragilizando a percepção de segurança, com efeitos indiretos sobre investimentos e rotinas produtivas.

Quando lidos pela lente regional, os indicadores sugerem prioridades: interoperabilidade como diretriz de coesão territorial dos dados, equalização de infraestrutura e suporte nas comarcas de menor porte e métricas comparáveis por território para guiar investimentos e monitorar resultados. Essas condições permitem que a celeridade processual se transforme em estabilidade de serviços, confiança de agentes locais e redução de assimetrias no interior do estado.

5 CONCLUSÃO

O estudo acerca da redemocratização desde 1985, trouxe direitos e garantias, ordem institucional e estruturas aos trabalhos das cortes, a redemocratização não apenas desenvolveu liberdades civis, com a criação de novos mecanismos voltados para à justiça social, inaugurou uma nova forma de relação entre Estado e sociedade.

Com a redemocratização confirmada pela Constituição Federal de 1988, reconstruiu evoluções como consolidando Supremo Tribunal Federal como guardião da Carta Magna. O Ministério Público, dotado de autonomia funcional e administrativa explícita no texto constitucional, ganhou, mas autonomia, especialmente a independência funcional expandindo sua atuação em áreas como controle social, tutela coletiva e fiscalização dos demais poderes.

Quarenta anos depois, observa-se que esse percurso resultou em transformações observáveis sobre a organização e o funcionamento do Judiciário, com a expansão do controle de constitucionalidade, a consolidação de garantias processuais e a definição de novos parâmetros de atuação institucional, ainda que persistam tensões herdadas do período de transição, como lembra Souza (2025).

A análise sobre a transformação digital no cumprimento dos mandados de prisão no Estado de Goiás demonstra que, embora a adoção dos sistemas BNMP 2.0 e PROJUD tenha promovido melhorias operacionais, esses avanços não foram suficientes para superar limitações estruturais que comprometem a efetividade da gestão processual penal. A redução dos prazos de tramitação e a ampliação da rastreabilidade documental representam progressos, mas não eliminam os problemas

associados à fragmentação dos sistemas, à ausência de interoperabilidade e às assimetrias institucionais.

Os dados analisados indicam que a digitalização, sem uma política consistente de governança da informação e integração sistêmica, reproduz no ambiente eletrônico as mesmas limitações do modelo cartorial. A falta de conexão entre os sistemas judiciais (BNMP, SEEU, PJe, DATAJUD) e as bases das forças de segurança pública e do Ministério Público mantém redundâncias operacionais, inconsistências cadastrais e limitações no controle das ordens judiciais. Esse quadro compromete a efetividade da execução penal, afetando a segurança pública, a gestão judicial e a proteção dos direitos processuais.

Esse diagnóstico está alinhado às conclusões de Vicente (2018), Costa et al. (2019) e Cordeiro (2024), que sustentam que a transformação digital no Judiciário depende de mudanças estruturais na gestão dos dados, na articulação institucional e na qualificação dos operadores. A adoção de tecnologias isoladas, sem reconfiguração dos processos e dos modelos de governança, não altera os padrões históricos de ineficiência.

Diante das evidências, este estudo propõe quatro recomendações:

Implantação de uma política nacional de interoperabilidade de dados no sistema de justiça criminal, com integração entre BNMP, SEEU, DATAJUD, PJe, INFODIP e as bases policiais e ministeriais. Sem essa integração, os processos permanecem fragmentados, comprometendo a rastreabilidade e a consistência dos dados.

- Adoção de uma política de governança da informação, que estabeleça responsabilidades, protocolos de qualidade dos dados, procedimentos de monitoramento, validação e auditoria. Essa medida é necessária para assegurar a confiabilidade dos registros e a segurança dos processos.
- Institucionalização de programas permanentes de formação e capacitação técnica, abrangendo operadores do Judiciário, polícias e Ministério Público, com ênfase em gestão de dados, segurança da informação e uso dos sistemas digitais aplicados à justiça criminal.

Os resultados demonstram que a transformação digital não constitui solução suficiente para os desafios da justiça penal. Trata-se de um componente relevante, mas que precisa ser acompanhado de uma reestruturação dos modelos de gestão, da consolidação de práticas efetivas de governança da informação e da superação das assimetrias operacionais entre as unidades judiciais. Esse diagnóstico ganha especial relevância no marco dos 40 anos da redemocratização no Brasil, quando eficiência

processual, transparéncia institucional e proteção das garantias processuais se consolidam como compromissos democráticos inadiáveis.

A celebração de quatro décadas de democracia no país impõe ao sistema de justiça criminal a responsabilidade de transformar a inovação tecnológica em instrumento de fortalecimento institucional. A digitalização, quando orientada por governança de dados consistente e por políticas públicas inclusivas, pode converter ganhos internos em bens coletivos, reforçando a confiança social, ampliando a previsibilidade das decisões e assegurando que a justiça penal atue de forma compatível com os valores democráticos conquistados desde 1985.

A leitura territorial dos achados indica que a transformação digital modifica a capacidade estatal de prover bens públicos no nível local. Onde há infraestrutura mínima, rotinas de dados estáveis e coordenação entre Judiciário, polícias e Ministério Público, a celeridade interna tende a converter-se em previsibilidade institucional, redução de custos operacionais e maior estabilidade de serviços fatores associados à atração de investimentos e à execução de políticas sociais no território.

Nos contextos com déficits de infraestrutura e qualificação, parte do ganho se dissipa na interface interinstitucional: crescem retrabalhos, alonga-se a circulação de informações e o passivo de ordens não cumpridas atua como freio à confiança local. O resultado é um mapa interno desigual, no qual centros com maior capacidade absorvem ganhos e áreas periféricas acumulam custos recorrentes de coordenação, com efeitos indiretos sobre segurança, ambiente de negócios e coesão social.

O desenvolvimento de pesquisas futuras pode contribuir para aprofundar a análise dos impactos da transformação digital em outros segmentos do Judiciário, bem como avaliar modelos internacionais de interoperabilidade e propor indicadores específicos para mensurar a efetividade dos sistemas digitais na execução penal. Essas investigações são fundamentais para que a digitalização deixe de ser um processo formal e passe a operar como instrumento efetivo de racionalização dos fluxos, de qualificação dos dados e de fortalecimento das garantias processuais.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, D. A Nova República chega aos 40 anos: período de redemocratização tem entre suas marcas os avanços sociais e os planos econômicos. Revista Pesquisa FAPESP, 27 abr. 2025. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/a-nova-republica-chega-aos-40-anos/> Acesso em: 24 jun. 2025.
- ALBERNAZ, R. O.; BARON, L. Redemocratização e Poder Judiciário: para uma revolução nos acessos aos cargos de decisão. JURIS – Revista da Faculdade de Direito, v. 22, n. 26, p. 111-134, 2016. DOI: 10.14295/juris.v22i26.6276.
- ALMEIDA, S. do C. D. de; SOARES, T. A. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no cenário digital. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- ALVAREZ, M. C.; SALLA, F.; SOUZA FILHO, L. A. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. Justiça & História, v. 3, n. 6, 2003.
- ANUNCIAÇÃO, S. (Prod.). As lições dos 40 anos de redemocratização do Brasil. Jornal da Unicamp, 12 mar. 2025. Áudio. Disponível em: <https://jornal.unicamp.br/audio/2025/03/12/as-licoes-dos-40-anos-de-redemocratizacao-do-brasil/>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- ANDRADE, U. S. de; FERREIRA, F. F. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, v. 4, n. 1, p. 116-129, 2015.
- ANTONIO, B. de A.; NOVAES, T. G. O impacto da implementação do juízo integralmente digital nas varas criminais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 6653-6678, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17060.
- BARDIN, L. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2011.
- BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista de Direito Administrativo, n. 240, p. 1-42, 2009.
- BEZERRA, P. C. S. Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

CARVALHO, G. P.; LELIS, H. R. A digitalização dos processos judiciais e a celeridade processual: uma análise à luz do princípio constitucional da duração razoável do processo. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18655>. Acesso em: 24 jun. 2025.

COLNAGO, C. de O. S. A trajetória constitucional da redemocratização brasileira: evoluções e involuções de uma experiência democrática recente. Derecho y Cambio Social, 2013. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico sobre o cumprimento de mandados de prisão no Brasil. Brasília, DF, 2018a. Relatório. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/relatorios-e-diagnosticos/> Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 251, de 25 de setembro de 2018. Institui o BNMP 2.0. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2666> Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud). Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Democratizando o acesso à justiça. Org.: F. M. G. Pessoa. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. BNMP 3.0 – Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-3-0/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ouvidoria Nacional de Justiça: relatório anual 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>.

CORDEIRO, M. P. Delineamento de critérios para triagem de casos do setor pré-processual no Brasil. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2024.

COSTA, D. A.; SANTOS, W. R. de C.; SOUZA, R. G.; ALMEIDA, N. F. Utilização de tecnologias para descoberta de conhecimento na base de dados prisional do Estado de Minas Gerais. Revista Eletrônica de Sistemas de Informação, v. 18, n. 1, p. 1-17, 2019. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/resi/article/view/5116> Acesso em: 24 jun. 2025.

DINAMARCO, C. R. A instrumentalidade do processo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ESPEN – ESCOLA SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. A história das prisões e dos sistemas de punições. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoes-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOIÁS. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Balanço das ações das forças de segurança do ano de 2024. Goiânia, 2024. Relatório.

GOV.BR. Consultar mandado de prisão. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-mandado-de-prisao>. Acesso em: 24 jun. 2025.

GRANGEIA, M. A. D. A crise de gestão do Poder Judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. Brasília, DF: ENFAM, 2013.

JOSÉ, T. M. A imprescindibilidade da automação e unificação dos bancos de dados para fins de otimização da pesquisa acadêmica e do aperfeiçoamento da jurisdição criminal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

MARINONI, L. G. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MAZZILLI, H. N. Princípios institucionais do Ministério Público brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 50, p. 41-62, 2013. Disponível em: <https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/principiosinst.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

RODRIGUES, J. V. Redemocratização do Brasil: 40 anos após duas ditaduras. Interlegis – Senado Federal, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/interlegis/destaques/redemocratizacao-do-brasil-40-anos-apos-duas-ditaduras>. Acesso em: 28 set. 2025.

SADEK, M. T. Judiciário: mudanças e reformas. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2004.

SILVA, V. F. da. Redemocratização e a Constituição Federal de 1988: as influências autoritárias no processo de construção da nova carta magna brasileira. Cadernos PROMUSPP, v. 1, n. 1, p. 38-46, 2021.

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Portal institucional. [S.l.: s.n.], 2025. Disponível em: <https://www.sindojusgo.org.br>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SOUZA, M. H. F. de. O marco da redemocratização do Brasil: transição e consolidação democrática. Revista Científica Di Fatto, n. 4, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://revistadifatto.com.br/artigos/o-marco-da-redemocratizacao-do-brasiltransicao-e-consolidacao-democratica/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SPENGLER, F. M.; TIMM, L. B. Justiça digital: desafios e perspectivas para o Judiciário brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ história: antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento. Brasília, DF: Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Gestão Documental, 2024. Disponível em: https://memoria.stj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/STJ_Historia_Antecedentes_Criacao_instalacao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

SUSSKIND, R. Online courts and the future of justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Portal institucional. Goiânia, 2025. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 24 jun. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. The lessons from 40 years of democratization in Brazil. Campinas, mar. 2025. Vídeo (YouTube). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=noSAarCepY4>. Acesso em: 24 jun. 2025.

VICENTE, F. de S. O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) como ação de política pública de segurança. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2018.

VIANNA, L. W. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

YIN, R. Case study research: design and methods. 4th ed. Thousand Oaks: Sage, 2009.

ZAFFARONI, E. R. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.